



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, nos termos do edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Fontus Distribuidora de Água Mineral Ltda.

1. RELATÓRIO

Fontus Distribuidora de Água Mineral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.333.945/0001-98, sediada na Rua São Marcos, 232, Bairro Água Branca, Contagem-MG, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme doc. 3819-2019-7.

A impugnante contesta em síntese, em suas razões, o item 7.3.4 do Anexo II do Edital, que cuida da obrigação da licitante apresentar, juntamente com sua proposta, laudo de análise dentro de padrões definidos pela Resolução RDC nº 274 da ANVISA.

A Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante dos serviços objeto deste Pregão, se manifestou sobre o inconformismo da impugnante (doc. 3819-2019-10).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “*até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”.

A abertura das propostas foi designada para o dia 25/02/2019, às 13hs, conforme publicações constantes do doc. 3819-2019-3, e a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 20/02/2019 às 17:44hs (doc. 3819-2019-6), sendo, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...)

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data de abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrará ao licitante mais vinte e quatro horas para adequar sua proposta”. (JACOBY FERNANDES, Jorg Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 471/472)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PE 03/2019, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia 25/02 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 22; o segundo, o dia 21. Portanto, até o dia 20/02, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 20/02/2019 às 17:44hs, sendo portanto tempestiva.

3. MÉRITO

3.1 Do inconformismo da impugnante relativamente ao item 7.3.4 do Termo de Referência – Anexo II do Edital

A empresa impugnante se diz inconformada com o item 7.3.4, constante do Anexo II do Edital (Termo de Referência), abaixo descrita:

“7.3. A proposta do licitante vencedor deverá vir acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

(...)

7.3.4 Laudo de análise dentro dos padrões definidos pela Resolução RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 - “Regulamento Técnico para Águas Envasada e Gelo” - ANVISA, realizada no máximo há 12 (doze) meses.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Entende a impugnante que a exigência existente no edital extrapola o que está contido na Resolução 274 da ANVISA, argumentando ainda que o laudo exigido no item 7.3.2 já abarca as exigências da indigitada norma.

Alega que por ser microempresa, com baixo faturamento e enfrentando crise econômica, a exigência ora impugnada restringe a competitividade licitatória, aumentando o custo do produto.

Finalmente sustenta que a exigência de prazo máximo para o laudo mencionado no item 7.3.4 do Termo de Referência não encontra amparo legal.

Invoca aplicação da Súmula 272/2012 do TCU.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do serviço a ser contratado, prestou informações, anexadas aos autos (doc. 3819-2019-10). Segue trecho extraído do referido documento:

“(…)

O Impugnante questiona, especificamente, o prazo estabelecido no subitem 7.3.4 do Anexo II do Edital, sustentando ausência de previsão normativa para tanto; que tal análise seria complexa; que o custo de sua realização seria alto; que o faturamento da empresa é pequeno; que a empresa enfrenta grave crise econômica; que o laudo completo exigido no subitem 7.3.2 supriria a ausência no laudo exigido no subitem 7.3.4.

Ressalte-se, inicialmente, que a RDC 274/2005 da ANVISA fixa, em síntese, características mínimas de qualidade para águas minerais envasadas (engarrafadas), especialmente quanto aos seus aspectos químicos (chumbo, mercúrio, benzeno, agrotóxicos, cianotoxinas, etc).

Logo, razão não assiste à Impugnante quando sustenta que a apresentação do laudo exigido no subitem 7.3.2 (análise realizada na fonte) dispensaria a apresentação daquele exigido no 7.3.4 do Anexo II do Edital.

Mesmo porque o Código das Águas Minerais, no destacado art. 27, exige, além da análise completa a cada três anos, no mínimo, a realização de outras análises químicas periodicamente, parciais ou completas.

Essas análises são relevantes porque a composição das águas minerais podem sofrer constantes variações, inclusive tornando-as impróprias para consumo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Basta uma simples pesquisa em sites da internet, utilizando termos tais como: “água mineral imprópria para consumo”; “água mineral fora dos padrões de qualidade”; “água mineral contaminada”, para se verificar a importância dos testes periódicos exigidos pelo Código de Águas Minerais.

Certamente em razão da imensurável tragédia humana e desastre ambiental causado pela mineração recentemente em Mariana e Brumadinho as análises da qualidade da água, mineral ou natural, para consumo já estão sendo realizadas em periodicidade ainda menor.

Oportuno ressaltar que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 117/1972, estabeleceu o Laboratório de Análises Minerais – LAMIM/CPRM Serviço Geológico do Brasil como laboratório oficial para a realização das análises físico-química e bacteriológica das águas.

Na data de hoje, em contato com a Doutora em Química Maria Alice Ibanez Duarte, Engenheira Chefe do Laboratório de Análises Minerais – LAMIM, esta ressaltou a importância, para a saúde do consumidor, da realização da análise da qualidade da água mineral envasada, na forma da RDC 274, em periodicidades reduzidas, conforme exigido pelo Código das Águas Minerais, vez que a composição da água pode sofrer alteração muito rapidamente. E ainda, destacou que o Laudo Lamim exigido no item 7.3.2 nem sempre possui todas as análises do laudo exigido no 7.3.4 do Anexo II do Edital, depende do conteúdo da solicitação da análise.

Esta Secretaria teve, ainda, o cuidado de diligenciar pessoalmente junto ao DNPM, localizado próximo à Sede Administrativa deste Tribunal. Na oportunidade, os servidores do Setor de Água Mineral José Antônio e Wimmer (Engenheiro Químico que realiza análises de água mineral) destacaram que as análises exigidas pela RDC 274, por se referirem à qualidade e a contaminantes da água envasada (engarrafada) devem ser efetuadas, no mínimo, anualmente.

Importa ressaltar, por fim, que alegações atinentes à saúde financeira da empresa, custo da análise, sua complexidade não podem se sobrepor a medidas voltadas para a saúde do consumidor.

Além disso, depreende-se das alegações da Impugnante que a envasadora de água mineral por ela citada não estaria observando a RDC 274/2005 da Anvisa, ao deixar de providenciar o respectivo laudo, e o art. 27 do Código das Águas Minerais, por não realizar análises periódicas, parciais ou completas, mas somente uma a cada três anos.

Não bastasse, há que se ressaltar que, nos editais das últimas três licitações para aquisição do mesmo objeto, promovidas por este Tribunal entre os anos de 2016 e 2018, constou a regra editalícia contida no subitem 7.3.4 do Anexo II do Edital, a qual em momento algum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

foi questionada, e, via de regra, é exigida nas licitações promovidas por outros órgãos.

Por todas essas razões, a Secretaria de Apoio Administrativo se manifesta pelo indeferimento da Impugnação e, por conseguinte, manutenção da redação editalícia questionada.”

Como se extrai dos fundamentos apresentados pela área técnica que ora adoto como fundamentos desta decisão por se tratar de questão eminentemente técnica, não procede a insurgência da impugnante.

Tampouco há que se cogitar de inobservância da Súmula 272/2012 do TCU, sendo certo que, nos termos da fundamentação técnica, os laudos exigidos encontram amparo em normas técnicas.

Desta forma, nego provimento à impugnação.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro receber e conhecer da impugnação oferecida por *FONTUS DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA.* por tempestiva e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, sobretudo nos termos do parecer emitido pela unidade demandante, o qual o pregoeiro adota em sua integralidade (por se tratar de questão atinente a norma eminentemente técnica), e que é parte integrante deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.

André de Castro Righi Rodrigues
Pregoeiro